

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 035/2026
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
Assunto Projeto de lei ordinária nº 1.961/2026
Parecer nº 043/2026/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 12 de fevereiro de 2026.
Procuradoria Jefferson Lopes da Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE ORIGEM DO PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.236/2023. ESTABELECIMENTO DE ESCALONAMENTO PARA O PARCELAMENTO DE CONTRAPARTIDA FINANCEIRA DE PLANEJAMENTO URBANO SUSTENTÁVEL. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU MATERIAL.

I – RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei nº 2.146/2026, o qual “Altera o inciso II do art. 9º da Lei Municipal nº 2.236, de 22 de dezembro de 2023, para dispor sobre o escalonamento do parcelamento da contrapartida financeira de Planejamento Urbano Sustentável.”

Em sua justificativa, o Poder Executivo argumenta que a alteração visa aprimorar as condições de pagamento da referida contrapartida, estabelecendo um sistema de parcelamento mais flexível e proporcional ao valor devido. A medida busca facilitar a regularização por parte dos contribuintes, especialmente em projetos de maior impacto, incentivando o cumprimento das obrigações urbanísticas e, consequentemente, fomentando o desenvolvimento ordenado do município sem onerar excessivamente os empreendedores.

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.b DA INICIATIVA E LEGALIDADE

Ao analisar a matéria em questão, cumpre inicialmente destacar a relevância do exame da competência legislativa e da iniciativa das proposições, uma vez que tais aspectos constituem requisitos formais indispensáveis à regularidade do processo legislativo. A observância desses parâmetros, previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, garante a legitimidade dos atos normativos e a harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Nesse sentido:

Art. 34. LOM. *O processo legislativo compreende a elaboração de:*

I - emendas à Lei Orgânica do Município; II - consolidação de leis; III - leis complementares; IV - leis ordinárias; V - leis delegadas; VI - medidas provisórias; VII - decretos legislativos; VIII - resoluções.

Art. 30. CF/88. *Compete aos Municípios:*

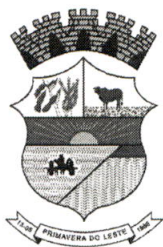
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 8º. LOM. *Compete ao Município:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

Art. 37. LOM. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa encontra respaldo nas disposições da Lei Orgânica Municipal, respeitando as hipóteses de competência privativa e concorrente estabelecidas para cada Poder. Conclui-se, portanto, que a proposição está formalmente adequada, **NÃO APRESENTANDO VÍCIO DE INICIATIVA** que impeça sua regular tramitação no âmbito legislativo.

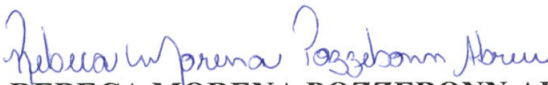
III – CONCLUSÃO

Assim, opino **FAVORÁVEL** ao trâmite regular do presente feito.

ENTRETANTO consigno que em sede de análise pela Comissão de Justiça e redação, deverá ser analisada a redação técnica correta da presente proposição, em especial no que diz respeito ao acréscimo de um “Parágrafo Único” tratando de assuntos iguais aos tratados no parágrafo 1º do Art. 9º da lei nº 2.236/23.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 12 de fevereiro de 2026.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal


JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal